

PROJETO DE LEI Nº. _____ , DE _____ DE _____ DE 2018.

Prevê a disponibilização na internet da lista de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher.

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei prevê a disponibilização na internet da lista de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher.

Art. 2º A lista de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher será disponibilizada, observando o seguinte:

I – qualquer cidadão poderá ter acesso ao cadastro, relativamente à identificação e foto dos cadastrados, desde a condenação transitada em julgado até o fim do cumprimento da pena;

II – às polícias civis e militares, conselhos tutelares, membros do ministério público e do poder judiciário, e demais autoridades, a critério da Secretaria de Segurança Pública e Penitenciária do Estado de Goiás:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2018.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A internet é um terreno fértil para o anonimato, um número considerável de mulheres sai com companheiros cujos costumes e origens desconhecem, este projeto visa possibilitar às mulheres terem informações mais precisas sobre as pessoas recém-conhecidas com quem se relacionam, diminuindo os riscos à violência.

O Código Penal Brasileiro é claro na definição de crimes contra a dignidade sexual, entre eles o constrangimento mediante violência ou grave ameaça, eventualmente contra crianças e adolescentes, ou ainda mediante fraude, coação no intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual. A Lei n 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) também estabeleceu mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. O mesmo Código Penal dispõe que os processos em que se apuram crimes contra a dignidade sexual devem correr em segredo de justiça. Mas a sociedade tem o direito de saber quem foi condenado por comportamentos que podem produzir danos à dignidade é a vida das pessoas que a integram.

Por todos estes fatos ora apresentados, é justa e oportuna a presente concessão. E, desta forma, demonstrada a importância da presente matéria, pedimos o apoio dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

BRUNO PEIXOTO

Deputado Estadual